



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 060

DE, 27 DE SETEMBRO DE 2005.

*Ata: ... L.C. 065
" " " L.C. 075
" " " L.C. 091*

Paula 25.10.05

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BONITO - IPSMB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BONITO E DE SEUS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO**

**CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO**

Art. 1º. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BONITO - IPSMB, criado pela Lei Municipal Nº 702/95, de 28 agosto de 1.995, e suas alterações posteriores, é uma entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira com sede e foro na Comarca de Bonito-MS, passa a reger-se na forma desta Lei Complementar.

Art. 2º. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BONITO - IPSMB, tem por finalidade básica proporcionar aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência social assegurada constitucionalmente aos servidores públicos.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL**

Art. 3º. As pessoas abrangidas pela Previdência Social Municipal, nos termos do artigo 2º, são seus beneficiários, classificando-se para efeito de filiação, em segurados e dependentes.

**Seção I
Dos Segurados**

Art. 4º. São segurados para efeitos desta Lei Complementar:

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo e os seus pensionistas.

§ 1º. A perda da condição de segurado ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

§ 2º. Os segurados previstos neste artigo quando em gozo de aposentadoria e os seus pensionistas estarão sujeitos à contribuição nos limites previstos na Constituição Federal e disciplinados nesta Lei Complementar.

Art. 5º. Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 6º. Consideram-se dependentes, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos, deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua guarda e o tutelado, que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 7º. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, salvo se voluntariamente dispensou;

II - o companheiro ou companheira, a declaração do fim do estado, sem que lhe tenha sido assegurado o direito à pensão;

III - para os filhos, menores sob a posse e guarda e o tutelado, ao serem emancipados na forma da lei civil, completarem o limite máximo de idade ou cessação dos motivos que lhes garantem a dependência, salvo se inválidos;

IV - para os irmãos órfãos, ao completarem o limite máximo de idade, ou cessação

Rua Coronel Pilad Rebuá n° 1.780 Centro CNPJ n° 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

dos motivos, salvo se inválidos;

V - para o dependente em geral:

- a) pelo matrimônio;
- b) pelo falecimento;
- c) para o inválido quando da cessação da invalidez;
- d) pela perda de dependência econômica;
- e) pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;
- f) pela emancipação.

**Seção III
Da Inscrição**

Art. 8º. A inscrição do segurado obrigatório far-se-á compulsoriamente ex-offício, no ato do ingresso no serviço público efetivo, na forma da legislação.

Art. 9º. A inscrição dos dependentes, na condição prevista no artigo 6º da presente Lei Complementar, far-se-á mediante comprovação da dependência por documentos idôneos, que comprovem tal condição.

Parágrafo Único - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 10. A inscrição indevida é ineficaz, respondendo o segurado pelas despesas que tiver acarretado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 11. O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes deve ser comunicado pelo segurado ao IPSMB, com as provas exigidas.

Parágrafo Único - A omissão ou declaração falsa que vise à obtenção de benefícios ensejará falta grave, com as penalidades prevista no Estatuto dos Servidores, sem prejuízo das cominações penais.

**CAPÍTULO III
DO PLANO DE CUSTEIO**

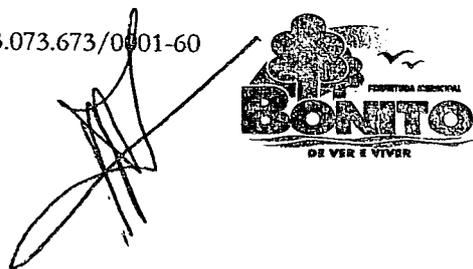
**Seção I
Do Financiamento**

Art. 12. A previdência social estabelecida por esta Lei Complementar será financiada mediante recursos designados, contribuições do Município de Bonito e dos segurados.

Parágrafo único - Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 17 e 18 são estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme diretrizes da Lei 9.717/98 e sua regulamentação, devendo, na forma prevista na legislação, serem reavaliados a cada balanço.

Art. 13. O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária, e na conformidade com a Lei 9.717, de 28 de novembro de 1.998, será revisto anualmente de forma a garantir o e-

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

quilíbrio financeiro e atuarial, exigidos no caput do artigo 40 da Constituição Federal, a segurança e solução de continuidade do Sistema de Previdência, devendo suas alterações serem objeto de alteração legislativa.

Seção II
Das Reservas de Aposentadorias e Pensões

Art. 14. Para atendimento das finalidades descritas no art. 2º, o IPSMB constituirá reservas, com os recursos das contribuições e demais receitas, que terá por finalidade garantir os benefícios assegurados pelo sistema de previdência do município, que funcionará sob o regime de capitalização e solidariedade, que será instrumento para implementação das diretrizes desta Lei Complementar, que serão contabilizadas como conta: **IPSMB – RESERVAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES.**

§ 1º. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BONITO receberá principalmente, dentre outros, os recursos especificados nos arts. 17 e 18 desta Lei Complementar, que serão utilizados exclusivamente para atender aos benefícios previdenciários que lhe incumbe, ou seja, as aposentadorias e as pensões, ressalvadas as despesas administrativas, dentro dos limites previstos na legislação.

§ 2º. Para atender as despesas administrativas, dentro do limite de até 2% (dois por cento) do total da folha de pagamentos, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BONITO, manterá conta específica que serão contabilizados como: **IPSMB – DESPESAS ADMINISTRATIVAS.**

§ 3º Os valores destinados ao IPSMB, corresponderão às contribuições dos segurados e a destinada pelo poder público, que serão contabilizadas, de forma individualizada em nome de cada segurado do IPSMB.

Art. 15. A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis do fundo serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei Complementar, na manutenção ou aumento do valor real do seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.

Seção III
Das Receitas do IPSMB e Seu Patrimônio

Art. 16. As receitas do IPSMB são principalmente as contribuições a ele destinadas na forma dos artigos 17 e 18, constituindo daí seu patrimônio, e destina-se ao cumprimento de suas atividades fins, na forma desta Lei Complementar e da Constituição Federal.

→ Alterado pela Lei Complementar n.º 065, 29/03/2006
Art. 17. A contribuição do município de Bonito, é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre o total mensal da base de contribuição dos seus servidores segurados do sistema, na forma do § 1º do artigo 18 desta Lei Complementar, no percentual de 15% (quinze por cento).

Art. 18. A contribuição dos segurados será de 11% (onze por cento), da base salarial de contribuição, em iguais parâmetros do artigo 17.

Rua Coronel Pilad Rebuá n° 1.780 Centro CNPJ n° 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

§ 1º. A base de contribuição para efeito de cálculo da contribuição será o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das parcelas incorporadas, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família;

IV - o auxílio-alimentação;

V - as horas extras, os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno;

VI - Adicional de férias na forma prevista na Constituição Federal inciso XVII do art. 7º, e no Estatuto dos Servidores Municipais de Bonito;

VII - o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

VIII - outras vantagens de caráter temporário, que não se incorporam em caráter permanente ao vencimento do segurado.

§ 2º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 36 e 39, desta Lei Complementar.

Art. 19. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para custeio do IPSMB, de que trata esta Lei Complementar, compreendendo esta a contribuição pessoal e a contribuição de responsabilidade do Município.

§ 1º A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado que o salário de contribuição, que será a remuneração do servidor no cargo efetivo de que é titular, na forma prevista no artigo 18, seus parágrafos e incisos.

§ 2º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia cinco.

§ 3º. O servidor que optar pelo não recolhimento das contribuições no período de afastamento ou licença, renúncia o direito aos benefícios previdenciários neste período e, sendo o afastamento ou licenciamento superior a 01 (um) ano, para fazer jus aos benefícios previdenciários, deverá cumprir novo período de carência.

Art. 20. O recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

Art. 21. A contribuição previdenciária de que trata o § 2º do art. 4º, será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes do Município e de suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, contribuirão, com a alíquota prevista no *caput*, sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos).

§ 2º A contribuição de que trata o § 1º, deste artigo, incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 22. As contribuições do Município e dos segurados serão recolhidas mensalmente ao IPSMB - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES, vencendo no quinto dia útil de cada mês subsequente ao mês de referência, na forma estabelecida em resolução própria.

§ 1º. Decorrido o prazo estabelecido no "*caput*" deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, acrescidas dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º. Os recolhimentos serão feitos em guias próprias fornecidas pelo IPSMB, ficando o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os demais ordenadores de despesas, obrigados a enviar mensalmente à Diretoria Financeira, cópia das guias devidamente quitadas, bem como cópias impressas ou por meio magnético do relatório da folha de pagamento, com as informações financeiras e totalizações por Secretarias, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Art. 23. Além das contribuições de que tratam os artigos 16, 17 e 18, desta Lei Complementar, constituem receita do IPSMB:

- I - dotações orçamentárias;
- II - aluguéis de imóveis;
- III - produto da alienação de bens móveis e imóveis;
- IV - legados, doações e quaisquer outros recursos de entidades públicas ou privadas, ou ainda de particulares;
- V - receitas de aplicações financeiras;
- VI - rendas eventuais;
- VII - recursos oriundos da compensação financeira de que trata o art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

**Seção IV
Do Patrimônio e das Suas Aplicações**

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.613/0001-66
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

Art. 24. Os saldos disponíveis do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BONITO - IPSMB, deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário preferencialmente oficial, agência com jurisdição sobre o Município de Bonito de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Gestor, que fará atendendo o que for definido por Resolução do Conselho Monetário Nacional, atendendo ainda os princípios da Lei 9.717/98.

Parágrafo Único - Na Elaboração da política de aplicação das disponibilidades do Instituto deverá o Conselho Gestor, cuidar no sentido de não canalizar todos os recursos para um mesmo ativo, atendendo sempre os princípios de prudência, minimizando-se assim possíveis riscos.

Art. 25. A contabilização do Sistema de Previdência de que trata esta Lei Complementar, será feita pelo departamento próprio, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais leis que regulam a matéria.

**CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 26. O Prefeito Municipal e os Secretários de Fazenda e de Administração serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º O Diretor Presidente e o Diretor financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho Gestor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de atraso no recolhimento de contribuições.

§ 2º O Conselho Gestor, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público, a ausência de contribuições que tiver conhecimento, num prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da representação.

§ 3º. O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro deverão mensalmente apresentar relatório de gestão, evidenciando a situação patrimonial do IPSMB, bem como os benefícios concedidos durante o mês, e os extintos no período.

§ 4º. A falta de apresentação dos relatórios implicará em falta funcional, sujeitas às penalidades previstas no estatuto dos servidores municipais.

Art. 27. Os recursos alocados ao IPSMB, não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio dos benefícios previdenciários dos segurados do sistema e a taxa de administração de que trata a presente Lei Complementar, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, aos que infringirem este dispositivo ou permitir que o infringjam.

CAPÍTULO V

**Seção I
Da Administração do IPSMB**

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

Art. 28. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BONITO, será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno:

- I - deliberativamente por um Conselho Gestor;
- II - executivo, por uma Diretoria;
- III - em nível de controle interno por um Conselho Fiscal.

**Seção II
Do Conselho Gestor**

Art. 29. O Conselho Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BONITO será composto por 05 (cinco) membros estáveis, nomeados por ato do Prefeito Municipal e indicados da seguinte forma:

- I - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- III - 02 (dois) representantes dos servidores ativos, indicados pelas entidades que representem a categoria.

IV - 01 (um) representante dos inativos e pensionistas, vinculados ao sistema previsto nesta Lei Complementar, escolhidos pela categoria, sob coordenação das entidades sindicais ou outras específicas que representem à categoria.

§ 1º enquanto o número de aposentados e pensionistas for inferior a 15 (quinze) pessoas, as entidades que representem à categoria indicarão o membro de que trata o inciso IV, deste artigo.

§ 2º O Conselho Gestor terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre seus membros, escolhidos pelo Conselho em sua primeira reunião;

§ 3º os conselheiros não serão remunerados;

§ 4º o Conselho Gestor terá seu regimento próprio, aprovado por resolução própria.

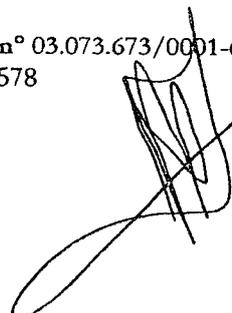
Art. 30. O Conselho Gestor reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecidos os prazos a serem estabelecidos no Regimento Interno.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho Gestor serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo disposições que exijam quorum qualificado.

Art. 31. Compete privativamente ao Conselho Gestor deliberar sobre as seguintes matérias:

- I - regimento interno do sistema criado pela presente Lei Complementar, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa;
- II - relatório anual de contas;
- III - aceitação de doações e legados;
- IV - propor ao Chefe do Executivo, alterações na legislação sempre que se fizerem necessárias, atendendo sempre as disposições legais vigentes;
- V - contratação de serviços de auditoria e de atuária, para avaliação dos atos de

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

gestão dos recursos e planos de custeio;

VI - representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

VII - apresentar ao Executivo e Legislativo os atos irregulares dos administradores;

VIII - critérios para aquisição, cessão, doação, permuta, bem como autorizar a alienação de bens integrantes do patrimônio do IPSMB, observados os limites da lei;

**Seção III
Da Diretoria**

Art. 32. A Diretoria será composta por um Diretor-Presidente e um Diretor-Financeiro, de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores estáveis.

§ 1º. A administração dos recursos financeiros do IPSMB, ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo as diretrizes fixadas pelo Conselho Gestor, devendo todos os atos serem firmados conjuntamente com o Diretor Presidente.

§ 2º. A representação do IPSMB, em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente, ou quem for seu substituto na forma do Regimento Interno.

**Seção IV
Do Conselho Fiscal**

Art. 33. O Conselho Fiscal, composto por 03 (três) membros efetivos estáveis e igual número de suplentes, com indicação na forma abaixo, com mandato idêntico ao do Conselho Gestor, com a seguinte indicação.

I - 01 (um) representante do Executivo Municipal;

II - 01 (um) representante dos servidores ativos, indicado pelas entidades que represente a categoria;

III - 01 (um) representante dos aposentados e pensionistas, vinculados ao sistema previdenciário de que trata esta Lei Complementar, escolhido dentre eles.

§ 1º Compete ao Conselho Fiscal, o exame dos atos de gestão emitindo pareceres, sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

I - balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;

II - demonstrativo de aplicações financeiras, e seu desempenho;

III - fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso.

§ 2º O Conselho Fiscal, emitirá seu parecer, dentro de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§ 3º As irregularidades apuradas, serão comunicadas de imediato ao Conselho Gestor, bem como ao Chefe do Poder Executivo e Legislativo para providências.

§ 4º Importando as irregularidades em atos de improbidade administrativa de administradores ou conselheiros, deverá também ser encaminhadas cópias ao Ministério Público.

**Seção V
Dos Conselheiros e Diretores**

Art. 34. A função de CONSELHEIRO constitui trabalho relevante, não sendo remunera-

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

das, incumbindo, porém ao Poder Executivo facilitar-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, sendo garantido ao conselheiro estabilidade funcional durante o mandato, e até 180 (cento e oitenta) dias após o término deste.

Art. 35. A função de Diretor, por exigir dedicação integral, será remunerada na seguinte forma:

I - a função de Diretor-Presidente será remunerada no nível de DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DAS, na classificação da DAS-3;

II - a função Diretor Financeiro, será remunerada no nível de ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA – ADI, na classificação ADI-1.

§ 1º Para a realização de suas atividades fins, os servidores necessários ao desenvolvimento das atividades burocráticas do Fundo, serão cedidos pelo Município, sem ônus para a origem;

§ 2º O IPSMB terá quadro de pessoal fixado em Lei e Plano de Cargos e Carreiras;

§ 3º O quadro de pessoal de que trata o § 2º, deste artigo, poderá ser suprido mediante cessão de servidores estatutários permanentes do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO VI
DOS BENEFÍCIOS EM GERAL**

Art. 36. Os benefícios previdenciários a serem prestados aos segurados e dependentes, abrangerão:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade;
- d) aposentadoria por tempo de contribuição;
- e) salário-família;
- f) auxílio-doença;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento, declarados judicialmente;
- b) auxílio reclusão;

III - quanto aos beneficiários:

- a) gratificação de natal. (13º salário).

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esta Lei Complementar serão aposentados, calculados os seus proventos, pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde julho de 1.994, ou desde o início da contribuição se posterior àquela competência, na forma do artigo 38, desta Lei Complementar.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Lei Complementar;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao

Rua Coronel Pilad Rebuá n° 1.780 Centro CNPJ n° 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares federais, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta Lei Complementar.

§ 6º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos e terá proventos proporcionais quando se tratar de invalidez comum e proventos integrais quando em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em Lei Federal.

§ 7º - Considera-se invalidez comum para efeitos desta Lei Complementar, aquela adquirida por doença comum ou mesmo por acidente quando não em trabalho ou a disposição do Poder Público, patrocinador do sistema previsto nesta Lei Complementar.

§ 8º - As doenças e seqüelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de invalidez.

§ 9º - Conceder-se-á pensão por morte, correspondendo o valor do benefício:

- a) ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;
- b) ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 10 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os benefícios dos proventos de aposentadoria e as pensões, de que tratam os artigos 36 e 39, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 11 – O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no § 1º, III, “a”, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II, deste artigo.

§ 12 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 13. Para o beneficiário, na forma da lei, portador de doença incapacitante, incidirá contribuição prevista no § 12, deste artigo, apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 37. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores vinculados ao regime de previdência de que trata esta Lei Complementar, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários – de – contribuições, considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Para fins de operacionalização das normas de que trata o presente artigo os órgãos municipais responsáveis pelo pagamento de pessoal, fornecerão comprovante, das remunerações durante todo o período abrangido, para efeito de cálculo, para cada caso, indicando o regime para o qual esteve vinculado o servidor.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentaria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução de que trata o § 4º, do artigo 36, desta Lei Complementar.

§ 6º. A fração de que trata o § 5º, deste artigo, será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite que trata o § 2º, do art. 36, desta Lei Complementar.

Art. 38. Proventos de aposentadorias, na forma da Constituição Federal, serão a totalidade dos proventos, calculados conforme o disposto nos §§ 3º e 17, do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os salários – de – contribuições, considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 39. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal e artigo 37 desta Lei Complementar, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 36, § 1º, III, a, e § 4º, desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento,

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 36, § 1º, II.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 36, § 10 e 12.

Art. 40. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de 31/12/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 36, § 1º, II.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data 31/12/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 36, §§ 12 e 13.

Art. 41. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 36, 39 e 40, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, em 31/12/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 4º do art. 36, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º. Os proventos de aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão revisitos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 36, § 12.

Art. 42. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 36, 39 e 41, desta Lei Complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

§ 2º. As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 36, § 12.

CAPÍTULO VII

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Aposentadoria Por Invalidez e da Perícia Médica

Art. 43. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando recebendo auxílio doença, pelo prazo que a lei estabelece, for considerado pela perícia médica, incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de readaptação para atividade compatível com seu estado de saúde e nível de instrução.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde por no mínimo vinte e quatro meses, exceto nos casos em que desde a primeira perícia, ficar constatada a impossibilidade de reversão da incapacidade.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia profissional e por acidente de trabalho fica dispensada do período de licença previsto no §1º, desde que a perícia médica conclua pela irreversibilidade da situação.

§ 3º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doen-

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

ça mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 4. A aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da invalidez, mediante exame médico pericial, realizado por perícia médica própria ou por este designada.

Art. 44. Os proventos de aposentadoria por invalidez na forma do disposto na Constituição Federal, art. 40, § 1º, inciso I, serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei Complementar.

Parágrafo Único - Até que seja editada a Lei Complementar de que trata o artigo 36, § 1º, inciso I, serão consideradas para efeito da concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime de Previdência de que trata esta Lei Complementar, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 45. O pagamento dos proventos de aposentadoria por invalidez será devido a contar do 1º dia do mês imediato ao da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 46. O aposentado por invalidez deverá comparecer anualmente a exame pericial, designado pelo IPSMB, a fim de verificação de seu estado de invalidez.

Parágrafo Único - A partir de 60 (sessenta) anos de idade, o aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade.

Art. 47. O chefe do Executivo Municipal, designará dentre os profissionais médicos do quadro efetivo de servidores da municipalidade, junta médica composta por 03 (três) profissionais, a quem incumbirá a realização de perícias para fins de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários.

Art. 48. Por decreto do Poder Executivo, se regulamentará os procedimentos da Perícia Médica, cujos regulamento será proposto pelo Conselho Gestor do IPSMB.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 49. O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar será aposentado compulsoriamente, ao completar 70 (setenta) anos de idade.

§ 1º. O órgão responsável pela vida funcional do segurado, encaminhará para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BONITO, com antecedência de 30 (trinta) dias da data programada para o início do benefício, o procedimento competente para a formação do processo de concessão do benefício.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria compulsória serão proporcionais ao tempo de contribuição, observado a garantia constitucional de não ser inferior ao salário mínimo.

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§ 3º. A aposentadoria compulsória, passa a vigorar no dia imediato ao que o servidor vier a completar setenta anos de idade, sendo também a partir desta data a obrigação de pagamento dos proventos, por parte do regime de previdência previsto nesta Lei Complementar.

Seção III Da Aposentadoria Por Idade

Art. 50. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, observado o período de carência estabelecido nesta Lei Complementar, contar com dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando homem, e 60 (sessenta) anos de idade quando mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único - A data início da aposentadoria por idade, será a da publicação do respectivo ato.

Seção IV Da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Art. 51. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que, observado o período de carência estabelecido nesta Lei Complementar, contar com dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, completar 60 (sessenta) anos de idade, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se do sexo masculino e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e 30 (trinta) anos de contribuição se do sexo feminino.

Parágrafo Único - O servidor aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria.

Art. 52. Os proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, na forma da Constituição Federal, serão a totalidade dos proventos, calculados conforme o disposto nos §§ 3º e 17, do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 53. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no caput do artigo 51, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Seção V Da Pensão

Art. 54. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nesta Lei Complementar, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos),

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite;

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão e de abono de permanência de que trata esta Lei Complementar.

§ 2º. Compreende-se na vedação do § 1º, deste artigo, a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 3º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 4º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 5º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 55. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – da data do requerimento, quando requerido o benefício após o prazo previsto no inciso I, do caput deste artigo;

III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 56. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 57. O pensionista de que trata o § 3º do art. 54, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao curador do IPSMB, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 58. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 60.

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

Art. 59. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 60. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 61. A pensão será concedida na forma de pensão vitalícia e de pensão provisória.

§ 1º entende-se como pensão vitalícia àquela concedida aos dependentes na condição, cônjuge, companheiro, pais e dependentes portadores de invalidez permanente;

§ 2º entende-se como pensão provisória àquela concedida a dependentes menores.

Art. 62. Extingui-se a pensão nas seguintes condições:

I - pela perda da qualidade de dependente, na forma prevista nesta Lei Complementar, quando da pensão vitalícia;

II - pela maioridade, ou pela perda da qualidade de dependente, nos casos de pensão temporária.

Art. 63. Extinguindo-se a pensão em relação ao dependente, e restando ainda dependentes, seu valor será rateado entre os remanescentes, extinguindo-se totalmente quando não restarem mais dependentes habilitados.

**Seção VI
Do Salário Família**

Art. 64. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos desta Lei Complementar, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 36.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 65. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I - R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

centavos);

II - R\$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Art. 66. Quando pai e mãe forem segurados do IPSMB, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 67. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 68. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

**Seção VII
Do Auxílio Doença**

Art. 69. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá numa renda pelo período correspondente ao afastamento no valor do salário de contribuição.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez, se for o caso.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença ou acidente, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será considerado prorrogação, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º O segurado em gozo de auxílio doença, será submetido a exame médico pericial obrigatório, quando o afastamento for superior a trinta dias;

§ 6º O segurado em gozo de auxílio doença, por período igual ou superior a 24 meses e que não houver possibilidade de recuperação ou de readaptação será encaminhado para aposentadoria por invalidez.

§ 7º Sobre o benefício de auxílio doença, incidirá contribuição previdenciária, na forma e limites, previstos nesta Lei Complementar.

§ 8º O segurado em gozo de auxílio doença, deverá seguir o tratamento médico su-

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

gerido, bem como a administração da medicação prescrita, sob pena de suspensão do benefício.

**Seção VIII
Do Auxílio-Reclusão**

Art. 70. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-parte iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPSMB pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

**Seção IX
Do Abono Anual**

Art. 71. O abono anual é devido ao segurado ou dependente, em gozo de benefício, em dezembro de cada ano, observadas as normas seguintes:

I - para o segurado aposentado ou pensionista, o abono anual é de 1/12 (um doze avos) por mês em que o beneficiário fez jus ao benefício, calculado sobre o valor recebido no mês de dezembro;

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS -RELATIVAS A BENEFÍCIOS

Art. 72. Não é permitido o recebimento, acumulativo dos seguintes benefícios da Previdência Social Municipal:

I - dois proventos de aposentadoria de qualquer espécie, ressalvados os casos de acumulação lícitas;

II - auxílio reclusão, com qualquer outro benefício previsto nesta Lei Complementar.

Art. 73. A importância não recebida em vida pelo segurado poderá ser paga aos dependentes habilitados à pensão, independente de inventário ou arrolamento, ressalvada a prescrição.

Art. 74. O IPSMB poderá recusar a entrada de requerimento de benefício, desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante da recusa para ressalva de direitos.

Art. 75. O pagamento do benefício será efetuado diretamente ao beneficiário ou ao seu representante legal no caso de menor, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser feito a procurador devidamente documentado.

§ 1º - O procurador do beneficiário firmará perante o IPSMB, termo de responsabilidade, mediante o Instituto qualquer evento relativo ao segurado, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

§ 2º - O Instituto quando julgar necessário poderá determinar ao procurador que firme perante o IPSMB, declaração de vida do representado, ficando sujeito a sanções penais, no caso declarações falsas.

Art. 76. O pensionista, seu tutor ou Curador apresentará termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometerá a comunicar ao Instituto qualquer fato que determine a perda da qualidade do dependente, sob pena das sanções penais aplicáveis.

Art. 77. O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz para os atos da vida civil poderá ser pago, a título precário, durante 03 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, ao cônjuge, ascendente ou descendente, só se realizando os pagamentos subseqüentes a Curador ou pessoa judicialmente designado.

Art. 78. O benefício concedido ao segurado ou seu dependente, não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, como a outorga de poderes irrevogáveis ou causa própria para o seu recebimento, ressalvado o disposto nos casos de pensão alimentícia devida pelo segurado, arbitrada ou sentenciada judicialmente.

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.675/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

Art. 79. O IPSMB procederá, no benefício, a descontos de determinação legal, da obrigação de prestar alimentos ou débitos para com o instituto.

Art. 80. A importância que o beneficiário receber a maior durante a manutenção do benefício deve ser reembolsada ao IPSMB, em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, atentando-se, na fixação do valor das parcelas, à boa fé e a condição econômica do beneficiário.

Art. 81. Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para o recebimento de benefícios.

Art. 82. O valor dos benefícios de prestações continuado não poderá ser inferior ao menor valor referência do plano de vencimento do município.

Art. 83. Para fins de contagem de tempo de serviço para qualquer benefício desta Lei Complementar, será observado o que o ano tem 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês tem 30 (trinta) dias.

**CAPÍTULO IX
DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 84. Mediante justificação administrativa processada perante o IPSMB, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem registro público, e tempo de contribuição para efeito de benefícios que exigirão justificação judicial.

Parágrafo Único - Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de prova material contemporânea ao fato.

Art. 85. A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.

Art. 86. Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número nunca inferior a 02 (dois) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade dos fatos a comprovar.

Art. 87. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem baixadas pelo Instituto.

Art. 88. A justificação administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante o Instituto, para fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-69
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

Art. 89. Das decisões originárias do IPSMB, referentes a prestações, contribuições, cabem recursos para o Conselho Gestor no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único – Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por procurador acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprouver.

Art. 90. As decisões do Conselho serão consideradas ultima instância administrativa.

**CAPÍTULO XI
DA EXTINÇÃO DO IPSMB**

Art. 91. A extinção do IPSMB será através de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, atendidas concomitantemente as seguintes condições:

I – elaboração de estudo técnico, que comprove o desequilíbrio atuarial, onde a alíquota das contribuições previdenciárias correntes de responsabilidade do Município supere a alíquota aplicável ao RGPS;

II – elaboração de estudo econômico-financeiro, que demonstre déficit irreversível nas finanças;

III – realização de no mínimo 03 (três) audiências públicas, convocadas especificamente para esse fim, onde demonstrar-se-ão os estudos a que se referem os incisos I e II, do caput deste artigo e a inviabilidade do sistema nestas condições;

IV – as audiências públicas serão convocadas com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, com intervalo de no mínimo 15 (quinze) dias uma da outra;

V – decisão pela extinção do IPSMB, através de votação secreta dos segurados, que será realizada na última audiência pública.

Art. 92. O Conselho Gestor conduzirá os trabalhos da audiência pública, conforme determinado em regulamento.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 93. O Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Gestor, aprovará a regulamentação da presente Lei Complementar, num prazo de 30 (trinta) dias contados da sua vigência.

Art. 94. O sistema de Previdência criado pela presente lei, bem como o fundo correspondente, sujeitar-se-ão às auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul).

Art. 95. A gestão patrimonial e financeira do IPSMB, bem como sua escrituração contábil, obedecerão às normas estabelecidas para as autarquias municipais, em especial aos ditames da Lei nº 4.320/64, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único – Os Diretores responsáveis pela ordenação de despesas e con-

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.677/0001-00
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

tabilidade, deverão encaminhar, até o dia 15 do mês subsequente, os documentos contábeis necessários à integração contábil junto à contabilidade do Município de Bonito.

Art. 96. O limite de despesas administrativas do IPSMB, na forma do previsto no inciso VIII. do artigo 6º, da Lei 9.717/98, de 27 de novembro de 1.998, é fixado em até 2% (dois por cento), do valor total da base de contribuição dos seus segurados.

§ 1º. Entre outras afins, classificam-se como despesas administrativas os gastos da Unidade Gestora com pessoal próprio e os consequentes encargos, indenizações trabalhistas, materiais de expediente, energia, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, jetons a conselheiros, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da unidade gestora, cursos e treinamentos.

§ 2º. Observado o limite estabelecido no *caput* deste artigo, poderá ainda a Unidade Gestora, mediante deliberação do Conselho Curador, adquirir os bens móveis do grupo 1.4.2.1.2.00.00, constante da Estrutura do Plano de Contas aprovado pela Portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2003 e alterações posteriores, exceto veículos, seus acessórios e peças.

§ 3º. Desde que observado o limite previsto no *caput* deste artigo, ao final do exercício financeiro, o IPSMB, por deliberação do Conselho Curador, poderá constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

§ 4º. Sem dotação orçamentária própria, não será feita despesa alguma, nem qualquer operação patrimonial, salvo despesas com benefícios, sob pena de responsabilidade dos que tiverem autorizado ou concorrido para a infração e a anulação do ato, se tiver havido prejuízo para o IPSMB.

Art. 97. O direito ao benefício previdenciário não prescreverá, porém as prestações respectivas não reclamadas só serão devidas a partir da data em que forem requeridas.

Art. 98. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPSMB, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 99. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para o IPSMB, em 30 (trinta) anos.

Art. 100. O IPSMB, goza em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias e imunidade do município.

Art. 101. Nenhuma prestação da Previdência Social Municipal será criada majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

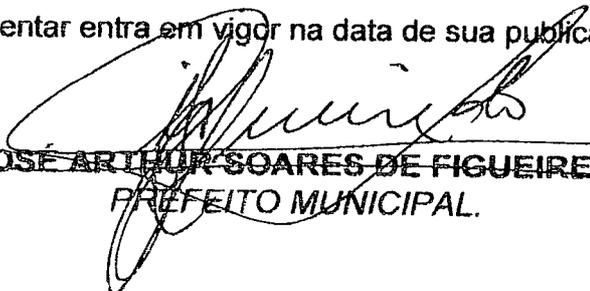
Art. 102. O IPSMB fiscalizará e orientará os órgão da administração direta e indireta quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Art. 103. A partir da vigência desta Lei Complementar, ficam sem eficácia as Leis e regulamentos relativos à Previdência Social Municipal, já emitidas pelo Município de Bonito, e revogadas expressamente a Lei Complementar nº 35, de 08 de dezembro de 2.000, a Lei Complementar nº 39, de 02 de maio de 2.001, e o artigo 59, da Lei Complementar nº 001, de 06 de junho de 1990, que trata de matéria previdenciária.

Art. 104. Aos casos omissos, aplicar-se-ão os princípios gerais do Direito Previdenciário, atendidos os fins sociais desta Lei Complementar.

Art. 105. O Chefe do Poder Executivo, e do Poder Legislativo, abdicam da prerrogativa, da iniciativa de Projetos de Lei ou Regulamentos, que versem sobre matéria previdenciária, sem que sejam antes ouvidos o Conselho Gestor e a Diretoria do IPSMB.

Art. 106. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


**JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
PREFEITO MUNICIPAL.**